

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 042/2024 - Pregão Eletrônico nº 012/2024 - Registro de Preços nº 0013/2024

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aos 17 de fevereiro de 2025, a pessoa jurídica **Helpmed Saúde Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Considerando que a impugnação e o pedido de esclarecimentos devem ser encaminhados no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a presente impugnação **é conhecida, por ser tempestiva**, nos termos do item 3 do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante em síntese que a exigência de comprovante/ficha de inscrição do estabelecimento no CNES devidamente atualizado, presente no item 11.4.12 do Termo de Referência é ilegal por contrariar as normativas do Ministério da Saúde. Para a impugnante (i), o CNES é um sistema informacional de gestão de dados, cujo cadastro incumbe aos estabelecimentos de saúde que são estruturas físicas/unidades de saúde de responsabilidade dos municípios integrantes do CIAS. Seria, nesse cenário, incongruente exigir das pessoas jurídicas participantes do certame a inscrição no CNES.

Acrescenta que (ii) a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, redefiniu as definições dos tipos de estabelecimento de saúde, modificando a tabela de tipificação com base na informação das atividades que os estabelecimentos realizam. A referida Portaria, portanto, não conteria estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos. A classificação “Empresa de Cessão de Trabalhadores na

Área de Saúde” teria deixado de existir. Conclui, nessa linha, que as empresas terceirizadas de serviços médicos não se enquadram no conceito de estabelecimentos de saúde, de modo que não estariam sujeitas a inscrição no CNES.

Por fim, adiciona (iii) que formulou consulta sobre a temática diretamente ao Ministério da Saúde que no Ofício nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS, assinada pela Diretora do Departamento de Regulação Assistencial e Controle Substituto do Ministério da Saúde posicionou-se no seguinte sentido: *“empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimentos de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde”*.

Pugna, por fim, pelo acolhimento integral da impugnação, com a supressão da exigência, em sede de qualificação técnica, da apresentação de Comprovante/Ficha de inscrição do estabelecimento no CNES devidamente atualizado, inscrita no item 11.4.12 do Termo de Referência.

Passa-se a análise pormenorizada do mérito da impugnação apresentada.

III. DO MÉRITO

A. DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE/FICHA DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CNES DEVIDAMENTE ATUALIZADA

Conforme consta no item 11.4.12 do Termo de Referência, há no pregão eletrônico em referência se a exigência, em sede de qualificação técnica, de apresentação de comprovante/ficha de inscrição do estabelecimento no CNES devidamente atualizada encontrava respaldo na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 07 de agosto de 2017¹.

A princípio, o entendimento do setor técnico deste Consórcio era que as prestadoras de serviços médicos, na modalidade de plantão, com gestão de escala,

¹Altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde.

enquadravam-se como estabelecimentos de saúde, por realizarem ações de vigilância, regulação ou gestão de saúde, o que as obrigava a se inscreverem no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, nos termos da Portaria já mencionada. Todavia, **após a análise da impugnação apresentada o setor técnico reavaliou a exigência, decidindo por suprimi-la do Termo de Referência.**

Nos termos do OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS, anexo à impugnação ora analisada, da Diretoria do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde, as ***“empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimentos de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES,*** por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde”.

Como se sabe, o Departamento de Regulação Assistencial e Controle, é competente não somente para formular a Política Nacional de Regulação, como para gestão dos sistemas de informação do SUS (inclusive, o sistema de cadastramento dos estabelecimentos de saúde) e para gestão do conteúdo e estrutura dos modelos de informação, as regras de negócio e as terminologias administrativas e clínicas da atenção à saúde relacionadas com ações, serviços de saúde e estabelecimentos de saúde, de atendimentos assistenciais e correlatos (art. 30, inc. I, II, VII e XII do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023). O referido órgão, portanto, detém a competência legal para a resposta à consulta formulada. Além disso, foi atestada, a partir do *Qr Code* presente no Ofício, a autenticidade do documento apresentado, que pode ser avaliada pelo seguinte [link](#).

Em face da manifestação oficial do órgão competente para a disciplina do Cadastro Nacional de Estabelecimentos devem ser acolhidos os argumentos invocados pela impugnante para supressão do item 11.4.12 do Termo de Referência.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço** da presente manifestação e, no mérito, **considero-a procedente** pelos fundamentos expostos.

Considerando a adoção da inversão de fases no Pregão Eletrônico em referência, impõe-se a necessidade de nova divulgação do instrumento convocatório, na mesma forma de sua divulgação inicial, em homenagem aos princípios da ampla participação e da competitividade.

Encaminhe-se o presente processo administrativo para a área técnica deste Consórcio para reavaliação dos requisitos de qualificação técnica e em seguida **REPUBLIQUE-SE** o instrumento convocatório com maior brevidade possível.

Documento assinado digitalmente
 **GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO**
Data: 21/02/2025 16:28:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Agente de Contratação